
Curso de Direito

MAUS TRATOS INFANTIS: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS
CHILD ABUSE: LEGAL CONSEQUENCES

Acadêmico (a) Jessica Rodrigues de Sousa; Pamela Ingrid Alves Marques¹, Carla Queiroz²

1 Alunas do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

É notório que a população está sem paciência, e esse estado de ânimo acaba sendo descontado em pessoas mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes. A maioria dos abusos cometidos contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa, ou seja, há um vínculo de familiaridade envolvendo fortes laços afetivos entre o agressor e sua vítima. Nesse sentido, objetiva-se analisar o crime de maus-tratos previsto no Código Penal, bem como demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os abusos contra crianças e adolescentes, apresentando as ações para combate a violência e a devida punição para esse delito. A pesquisa sobre maus-tratos infantis será baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência da violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Por essa conjuntura, crianças e adolescentes que sofreram maus-tratos, adquirem sequelas emocionais de diferentes níveis. A problematização da pesquisa parte do questionamento sobre a existência de punição para a violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes, pois qualquer abuso contra menor fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, instituído no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Logo, é dever da família, da sociedade e do Estado, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, visando o combate à violência, desenvolvendo projetos públicos nas escolas, por meio de profissionais especializados a prestar informações sobre os direitos previstos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-Chave: criança e adolescente; maus-tratos; ECA.

ABSTRACT

It is notorious that the population is without patience, and this state of mind ends up being decounted in more vulnerable people, such as children and adolescents. Most of the abuses committed against children and adolescents occur so at home, that is, there is a bond of familiarity involving strong affective ties between the aggressor and his victim. In this sense, the objective is to analyze the crime of ill-treatment provided for in the Penal Code, as well as to demonstrate the state's responsibility for abuses against children and adolescents, presenting actions to combat violence and due punishment for this crime. The research on child abuse will be based on a descriptive bibliographic study, with collection of information from articles, books and doctrines, taking place on facts observed as a result of the violation of the fundamental rights of children and adolescents. Because of this situation, children and adolescents who have suffered abuse acquire emotional sequelae of different levels. The problematization of the research is based on the questioning of the existence of punishment for physical or psychological violence against children and adolescents, because any abuse against minor fer and the Princípio da Dignity of the Human Pessoa, instituted in Article 1 of the Federal Constitution of 1988. Therefore, it is the duty of the family, society and the State to ensure the dignity of children and adolescents, aiming at combating violence, developing public projects in schools, through specialized professionals to provide information on the rights provided for in the ECA – Statute of children and adolescents.

Keywords: child and adolescent; mistreatment; ECA

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a violência física e psicológica contra crianças e adolescentes e sua análise no âmbito jurídico e psicossocial. A promulgação do ECA trouxe o intuito de prevenir a ameaça ou violação de direitos contra crianças e adolescentes enfatizando que é um dever de toda a sociedade zelar pela integridade desses menores.

A maioria dos abusos cometidos contra crianças e adolescentes ocorre dentro de casa, ou seja, há um vínculo familiar envolvendo laços afetivos e negligência por parte dos seus responsáveis, e isso gera um impacto negativo no comportamento cognitivo dessas crianças, acarretando traumas psicológicos.

Pode -se relacionar a desigualdade econômica, social e cultural, como fatores que influenciam neste tipo de violência. Os maus-tratos contra crianças e adolescentes ainda ocorre em nossa sociedade devido a banalização dessa violência, pois na maioria dos casos esse abuso é visto como algo natural, ocorrendo por meio de espancamentos, humilhações, deixar sem alimentação, entre outros.

Nesse contexto surge a problemática: A violência contra crianças e adolescentes está tipificado no Código Penal ou no ECA? Os mau-tratos ocorre em decorrência da vulnerabilidade das crianças e adolescentes. Os maus-tratos ferem a dignidade da criança e do adolescente, através de condutas como violencia física, psicológica, negligência e qualquer tipo de exploração ou condutas vexatórias ao qual acabam gerando danos potenciais para a saúde desses menores, deixando sequelas como depressão, agressividade, dependência por drogas e em alguns casos até a morte.

Assim, o objetivo geral é analisar o crime de maus-tratos previsto no Código Penal. E os objetivos específicos são: demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os abusos contra crianças e adolescentes; apresentar as garantias fundamentais estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e apontar a devida punição para agressões físicas ou psicológicas contra a criança ou adolescente.

Portanto, o estudo do crime de maus-tratos infantis se justifica pelo fato de que qualquer abuso contra criança ou adolescente fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, instituído no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, é necessário compreender as dificuldades encontradas na proteção da criança e do adolescente em relação, e buscar evidenciar suas causas e características, principalmente por se tratar de um tipo de violência muitas vezes camuflada e imperceptível, pois ocorre onde menos se espera que é no seio familiar.

Logo, é dever da família, da sociedade e do Estado, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, visando o combate à violência, com quem precisa de cuidados e de pessoas que lhe ajudem na fase de crescimento, com amor e carinho.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Estatuto da criança e do adolescente - ECA

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo primeiro, dispõe sobre a proteção integral à crianças e adolescentes. Para estabelecer esses direitos, se faz necessário saber a idade limite entre a infância e a juventude:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (ECA)

É assegurado proteção, liberdade e uma vida digna para as crianças e adolescentes viverem em sociedade. A garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é citada pela Lei nº 8.069/90, conhecida como ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA)

E, ainda o ECA determina que a família deve assegurar todos os direitos de seus jovens componentes, vejamos o artigo 4º:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa maneira, as crianças e adolescentes tem cinco direitos fundamentais: o

direito à vida, à saúde, à liberdade, respeito e dignidade. Mas em alguns casos esses direitos são feridos, através da privação da liberdade de brincar, ir à escola e lugares compatíveis a sua idade, de expressar suas vontades, da liberdade de se divertir, etc.

Sobre a liberdade dos jovens:

Art. 16. O direito à liberdade compreende o seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Para que uma criança ou adolescente obtenha um desenvolvimento saudável é necessário cuidado e proteção, preservando-os integralmente.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (ECA)

Apesar de respeito e dignidade terem conceitos parecidos, o ECA complementou em seu artigo 18 o direito a dignidade da criança e do adolescente, para protegê-los de qualquer tratamento desumano.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Em 2014, a Lei 13.010 inseriu o artigo 18-A no ECA, proibindo o uso de castigo físico ou tratamento cruel para impor disciplina aos menores, seja pelos pais ou por qualquer outra pessoa responsável por cuidar deles.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;
- II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:
 - a) humilhe; ou
 - b) ameace gravemente; ou
 - c) ridicularize.

É preciso esclarecer que os pais tem o direito legal de corrigir seus filhos, todavia não podem extrapolar nessa correção. E caso haja abuso na maneira de corrigir, o ECA estabelece medidas, tratamentos, para melhoria na convivência.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Ademais, a educação, a cultura, o esporte e o lazer são atividades fundamentais para que a criança e o adolescente se desenvolvam mentalmente e se preparem para a sociedade. A educação é um direito de todos, fornecido através de um espaço chamado de escola, que tem por objetivo proporcionar o aprendizado aos menores para que possam ter uma qualificação adequada para sua futura profissão, além de desenvolver o conhecimento histórico e cultural de todos os assuntos que devem serem transmitidos pelos educadores.

2. Violência contra criança e adolescente

Abuso infantil é qualquer tipo de violência cometida contra a criança e o adolescente, seja ela física ou psicológica que podem prejudicar seu desenvolvimento orgânico ou cerebral. Segundo a OMS – Organização Mundial da Saúde “abusos ou maus tratos às crianças, são todas as formas de lesão física ou psicológica, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de

exploração, resultando em danos potenciais para a saúde da criança, sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade num contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder”. (Fundação Abrinq)

São vários os tipos de violência contra este grupo, podendo ser cometidos por qualquer pessoa, como os pais, padrastos, madrastas, avós, tios, babás, amigos da família e até professores, tendo em vista a fragilidade da criança e do adolescente perante os adultos. Os motivos da violência variam, desde o choro do bebê até a mera irritação por motivos irrelevantes ou o prazer doentio de maltratá-los.

A OMS divide a violência em três categorias, que são: a violência autodirigida, que causa danos a si próprio; a violência interpessoal, causada por violência doméstica ou comunitária, com objetivo de causar danos ao outro, seja parente, ou não; E a violência coletiva, cometida por um grupo a outra pessoa, por problemas sociais, políticos, etc. O tipo de violência mais frequente é a intrafamiliar que acontece no ambiente de convívio doméstico, ou seja, em seus lares. Essa pode levar anos para ser descoberta, ou em muitos casos nem chegam a ser, pelo fato de os autores serem a própria família e o medo de denunciar ser presente.

Outro tipo de violência é o “bullying” que é a prática de atos violentos e repetidos, podendo causar danos físicos e psicológicos, com o objetivo de zombar, ridicularizar ou humilhar a vítima, normalmente os autores do “bullying” são os colegas de escola.

Com o intuito de acabar com a violência contra menores, o ECA nos traz o seguinte artigo:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A negligência consiste na omissão, rejeição, descaso, descompromisso com o menor. Como exemplos: a não prestação de cuidados básicos, como a falta de alimentação e higiene adequada, o uso de roupa desproporcional ao clima e a situação de serem deixados em casa sozinhos correndo risco de sofrerem acidentes domésticos. Também é considerado negligência a privação de afeto e a privação de ir para a escola.

A violência é o uso da força física com a intenção de ferir, lesar, ou destruir a vítima, deixando marcas em seu corpo. São várias as formas de agressão: beliscões, tapas, uso de objetos para ferir e causar queimaduras, sufocação e mutilação, podendo

resultar até em morte. Outra forma conhecida, de violência física, é a síndrome do bebê sacudido que tem como resultado a produção de lesões cerebrais, cometida por adultos que se incomodam com o choro ou algo transmitido pelo bebê.

O abuso psicológico se dá por meio de agressões verbais, xingamentos, chantagens, ameaças, cobranças exageradas, desrespeito, rejeição e humilhação. Esse tipo de violência faz com que as crianças e adolescentes cresçam com problemas em seu desenvolvimento emocional, tendo dificuldade na formação de sua personalidade.

O abuso sexual ocorre quando um adulto usa uma criança ou adolescente para satisfação sexual, com ou sem o uso de violência física. O abuso sexual pode ser cometido por qualquer pessoa, podendo ou não, incluir atos físicos, como relações sexuais, pornografia, exibicionismo ou pedofilia.

Além de todas as formas de maus tratos citadas, ainda existe a síndrome de Munchausen por procuração, ou seje, ocorre quando os pais levam os filhos para o hospital com o pretexto de que o filho está doente, mas na verdade não passa os sintomas inventados e provocados pelo responsável. Com isso, faz com que o menor passe por sofrimentos físicos como, por exemplo, fazendo exigências de exames desnecessários, uso de medicamentos, ingestão forçada de substâncias, entre outros.

Para todos esses casos há uma penalidade de acordo com a legislação promovida tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto pelo Código Penal, para que sejam assegurados a esses menores o direito de viverem com dignidade e protegendo-os de todo tratamento cruel e desumano.

Muitas vezes o crime acontece em um ambiente que deveria ser o de proteção, onde esse jovem deveria se sentir acolhido, em seu ambiente de rotina. Talvez por falta de conhecimento, ou até mesmo por negligência, ao relatar os abusos para um adulto, até para profissionais, essas crianças não são ouvidas, o que dificulta o combate contra esse tipo de violência.

3. Responsabilidade penal para as agressões físicas e psicológicas contra menor

A violência física ou psicológica contra a criança ou adolescente pode ocorrer de várias formas, portanto, dependendo da conduta será um crime diferente.

A negligência, com um infante é sempre ilícita, é um abuso psicológico, e se alguém omitir socorro a uma criança abandonada ou perdida, haverá o crime de omissão de socorro:

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (CÓDIGO PENAL)

Se uma criança for abandonada, deixada em lugar de difícil acesso, sem poder voltar para casa, caracteriza o crime de abandono de incapaz:

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

(CÓDIGO PENAL)

Caso uma criança ou adolescente seja agredido fisicamente, haverá crime de lesão corporal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão,

cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Penal - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Se a violência for com intuito sexual existe o estupro de vulnerável:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

O Código Penal traz muito mais crimes contra menor, tais como abandono material, intelectual e moral, que consistem em deixar de pagar pensão alimentícia, deixar de matricular o filho na escola e deixar o menor frequentar ambientes inapropriados. O crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea, subtração de incapaz, favorecimento da prostituição infantil, corrupção de menores, entre outros. O Estatuto da Criança e do Adolescente também traz condutas delitivas, como o crime de vender bebida alcoólica a menores e o crime de pedofilia (aliciamento de menores para fins sexuais, fotografias envolvendo menores, etc.).

4. Crime de maus-tratos infantil

É noticiado constantemente, casos de maus tratos infantis, onde crianças e adolescentes são maltratados. Recentemente, um menino de 14 anos foi espancado por um hóspede em um hotel:

Um ataque de fúria: tapas na cara, socos, chineladas. A vítima e agressor não se conheciam. [...] Nesse momento, o médico Lucas Rolim Valoni, de 27 anos, sai do quarto que estava. "Ele agarrou pelo meu pescoço, estava com a camisa e me jogou contra a parede e eu gritando assim: 'Não fiz nada. Eu não fiz nada'. E ele começou a bater e dar um monte de tapa na cara e

eu me eu me agachando assim, me agachando”, relata o adolescente.
(G1 Fantástico)

Nota-se nessa situação que o adolescente foi maltratado, pois foi agredido sem necessidade, todavia, a conduta do médico não caracteriza crime de maus tratos, mas sim, de lesão corporal.

Para o Código Penal o crime de maus tratos consiste na exposição a vida de crianças e adolescentes, a ausência de cuidados essenciais ou correção abusiva e agressiva.

Art. 136 – Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos.

O delito de maus-tratos é um crime próprio, pois o legislador define os sujeitos ativos e passivos, não podendo ser cometido por qualquer pessoa. É um crime de forma vinculada, pois no artigo já está definida as condutas para a concretização do crime. É um crime habitual pois necessita que ocorra mais de uma vez. E é doloso, tem que haver a intenção de maltratar.

O crime de maus tratos só pode ser cometido por quem tem autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia. Ou seja, os sujeitos ativos desse tipo penal são os pais, as babás, os médicos, os delegados, os agentes penitenciários ou os professores, no qual sujeitam os filhos, as crianças, os pacientes, os presos ou os alunos, a privação de alimentos, vestuário adequado, remédios, sono, qualquer cuidado indispensável a sobrevivência. Ou submetem a trabalho excessivo ou inadequado ou abusam no modo de disciplinar ou corrigir.

Assim, quem deixar um filho sem comer, ou o médico que deixa seu paciente sem cobertor, ou a babá que não deixar a criança dormir, ou o agente penitenciário que obrigar o preso a limpar toda a cela com uma escova de dente, em vez de vassoura e rodo, ou o professor que humilhar para corrigir o aluno, como também acorrentar o menor, bater com cabo de vassoura, são condutas que caracterizam maus tratos. Vale

lembrar que a conduta deve ser reiterada, caso contrário o fato é atípico. Outrossim, colocar o menor para ajudar em casa, como arrumar uma cama, lavar uma louça, não é considerado maus tratos, isso é disciplina adequada.

E ainda, apesar da lei falar em proibir os castigos físicos, considerando abuso no meio de correção e disciplina, vale ressaltar que, os pais podem corrigir seus filhos, desde que de forma moderada. Logo, colocar a criança de castigo, retirar algo que lhe agrada e dar uma palmada, não é crime de maus tratos.

Dessa forma, qualquer agressão contra uma criança ou um adolescente é crime e deve ser denunciado, todavia, nem toda agressão é crime de maus tratos, podendo caracterizar outros delitos, como lesão corporal, abandono, estupro ou até mesmo homicídio.

O Brasil registrou quase 20 mil casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes em 2021. Este número representa um aumento de 21% em relação a 2020. Como destaca o Anuário, são casos que deixam sequelas e marcas que acompanham estas crianças por toda a vida – isso quando as agressões não acabam resultando em internações e mortes, como no caso do menino Henry Borel, de 4 anos. Em março de 2021, Henry Borel foi levado a um hospital da Zona Oeste do Rio de Janeiro com hemorragia e edemas pelo corpo. Ele já chegou morto. De acordo com as investigações, a criança morreu por conta de agressões do padrasto, o vereador Dr. Jairinho, e pela omissão da mãe, a professora Monique Medeiros. (G1 – Clara Velasco)

“Essa morte [de Henry] poderia ter sido evitada se as violências anteriores tivessem sido identificadas e o caso encaminhado às autoridades competentes”, dizem Sofia Reinach e Betina Barros, pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (G1)

Por essa razão a lei está em constante mudança, para abarcar todos esses abusos. Em 24 de maio de 2022 entrou em vigor a Lei Henry Borel, em homenagem ao menino de 4 anos, espancado e morto pelo padrasto, no Rio de Janeiro. A lei 14.334/22 foi feita para proteção de crianças e a adolescentes vítimas de violência doméstica.

A Lei Henry Borel, tornou crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos, com isso o crime é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Sendo condenado, fica sujeito a regime inicial fechado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

E trouxe uma nova modalidade de crime:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação,

correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (Lei 14.334/22)

Portanto é dever da família, comunidade e sociedade e do poder público cuidar, e proteger todos os direitos de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 98- As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

[...]

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
(ECA)

A denúncia poderá ser feita através do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial.

Nota-se que este Estatuto, assim como o Código Penal, vem sendo, progressivamente, aperfeiçoado para que seja capaz de oferecer maior proteção penal aos indivíduos que estão inseridos nessa faixa etária. (MACEDO, 2018)

No dia 25 de abril é celebrado o Dia Internacional da Erradicação a Violência Infantil, depois que uma mulher que perdeu seus netos vítimas de maus tratos.

Era abril de 1989, uma mulher moradora do estado da Virgínia, sul dos Estados Unidos, amarrou um laço de cor azul à antena de seu carro com o objetivo de provocar um grande questionamento entre os moradores locais. Bonnie W. Finney, após saber que os seus dois netos tinham sido vítimas de maus tratos até a morte por parte dos pais, tomou esta iniciativa como uma forma de amenizar a dor da perda. As crianças apresentavam marcas de violência e manchas negras pelo corpo. O laço azul tornou-se um símbolo de alerta na luta contra os maus tratos a crianças e adolescentes. (Fundação Abinq)

Jovens de todo o mundo que sofrem com esse mal crescem com traumas psicológicos, depressão, tendência ao consumo de drogas, agressividade. Para amenizar os danos causados nessas crianças e adolescentes, além de criar projetos para conscientização, foi criada a Fundação ABRINQ, há 31 anos, com mais de 61 projetos voltados para defesa das crianças e adolescentes, voltados para educação, proteção e saúde. Com isso, torna-se imprescindível a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em zelar pela proteção de seus membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que nenhuma criança ou adolescente em hipótese alguma poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, opressão e crueldade, punindo dessa forma perante a lei qualquer atentado que fere e interfira seus direitos e garantias.

Logo, é dever da família, da sociedade e do Estado, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, visando o combate à violência, desenvolvendo projetos públicos nas escolas, por meio de profissionais especializados a prestar informações sobre o ECA, e que, se caso alguém presencie ou ao mesmo tenha uma suspeita de que uma criança ou adolescente esteja sofrendo maus tratos, é obrigatório que essa pessoa faça uma denúncia ao conselho do tutelar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei 14.334 de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm

FANTÁSTICO. Adolescente espancado por médico em hotel em São Paulo, durante passeio da escola, fala ao Fantástico: 'Pesadelo'. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/09/25/adolescente-espancado-por-medico-em-hotel-em-sao-paulo-durante-passeio-da-escola-fala-ao-fantastico-pesadelo.ghtml>

FUNDAÇÃO ABRINQ. Abril é o mês de combate aos maus tratos contra crianças e adolescentes. Definição maus tratos OMS. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/abril-e-o-mes-de-combate-aos-maus-tratos-contras-criancas-e-adolescentes>

MACÊDO, Priscila Lopes. Análise do artigo 217-A do Código Penal: existe vulnerabilidade relativa? Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista. Salvador, 2018.

VELASCO, Clara. Casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes crescem 21% no Brasil em 2021, mostra Anuário. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/casos-de-maus-tratos-contras-criancas-e-adolescentes-crescem-21percent-no-brasil-em-2021-mostra-anuario.ghtml>